

ENC: Acórdão Processo - 109.2019 da 4ª CD/ STJD

Presidencia

Qua, 11/09/2019 14:03

Para: Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>

Cc: Departamento Juridico <juridicodesportivo@fjerj.com.br>; FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br>

📎 1 anexos (187 KB)

Untitled_09112019_111553.pdf;

Atenciosamente,

Olinda Medeiros

Gabinete da Presidência

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ

Tel: (21) 3031-7610

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

Enviado: quarta-feira, 11 de setembro de 2019 14:02

Para: Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>

Assunto: Enc: Acórdão Processo - 109.2019 da 4ª CD/ STJD

De: Daniel Leite Marinho

Enviado: quarta-feira, 11 de setembro de 2019 11:33

Para: Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Presidencia; Sp Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Corinthians Paulista; Flamengo.00006RJ; rodrigofrangelli@gmail.com; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; marco@michelasseff.com.br; michel@azlaw.com.br; casanova@michelasseff.com.br; bernardoaccioly@flamengo.com.br; andre.galdeano@flamengo.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com; juridico@flamengo.com.br; flapresidencia@flamengo.com.br; Flamengo 1; flapresid@flamengo.com.br; andrebrilhante@flamengo.com.br; Corinthians Paulista; mcconfalonieri@sccorinthians.com.br; joaozanfa@gmail.com; Gustavo Silveira (gustavosilveira@nraa.com.br)

Assunto: Acórdão Processo - 109.2019 da 4ª CD/ STJD

Bom dia,

Segue acórdão,

Att,



Daniel Marinho

STJD | Advogado

daniel.marinho@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 109/2019

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Série A - 2019

DENUNCIADOS: A) Orlando Enrique Berrio Melendez, atleta do Flamengo (RJ), art. 254, §1º, II, do CBJD;

B) Sport Club Corinthians Paulista, art. 213, III, do CBJD;

C) Clube de Regatas do Flamengo, art. 206 do CBJD.

EMENTA: DENÚNCIA. CORINTHIANS. ART. 213, III, DO CBJD. ARREMESSO DE OBJETO EM CAMPO. PROVA DE VÍDEO. NÃO HÁ CERTEZA DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA. FLAMENGO. ART. 206 DO CBJD. OCORRÊNCIA VERIFICADA. PENA DE MULTA DE R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). DENÚNCIA. ORLANDO BERRIO. ART. 254, §1º, II, DO CBJD. JOGADA VIOLENTA. PENA MÍNIMA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA.

- Quanto à denúncia contra o Corinthians, não resta indene de dúvidas de que houve a infração

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

caracterizada no art. 213, III, do CBJD. A prova de vídeo apresentada pela Procuradoria para sustentar sua acusação não é esclarecedora.

- Quanto à infração praticada pelo Flamengo em razão de seu atraso para o reinício da partida, não há margem para discussão. A súmula do árbitro atestou que a partida teve um atraso de 02 (dois) minutos para o início do segundo tempo, em razão do atraso do Flamengo para a reentrada em campo.

- Quanto ao denunciado Orlando Berrio, atleta do Flamengo, entendo que a infração está bem caracterizada nas penas do art. 254, §1º, II, do CBJD. Da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa, verifica-se que o atleta agiu com imprudência, na disputa da jogada.

I – Relatório

Narra a denúncia, que na partida válida pelo Campeonato Brasileiro Série A 2019, entre Corinthians e Flamengo, no estádio Arena Corinthians, em São Paulo/SP, em que pese não ter constado nem na súmula arbitral e nem no relatório do delegado do jogo, teria havido arremesso de objeto advindo da torcida do clube mandante em direção do atleta Gabriel, do Flamengo, no

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

momento da comemoração de seu gol. Para fazer prova de tal arremesso de objeto, junta prova de vídeo. Sustenta, portanto, que o Corinthians faz jus à infração descrita no art. 213, III, do CBJD.

Pede ainda a punição ao Flamengo nos termos do que dispõe o art. 206 do CBJD, pois, de acordo com a súmula do árbitro da partida, o jogo teria sofrido atraso de 02 (dois) minutos para o reinício, em razão do atraso na reentrada do clube visitante, também de 02 (dois) minutos.

Por fim, foi denunciado o atleta do Flamengo, Orlando Enrique Berrio Melendez, pois ele foi expulso, em razão de segundo cartão amarelo, por acertar com o antebraço o rosto de seu adversário, de maneira temerária, na disputa de bola. Pede, assim, que o atleta denunciado seja punido nos ditames do art. 254, §1º, II, do CBJD, que trata de jogada violenta. Com relação à sua ficha disciplinar, verifica-se que o atleta é primário.

Os denunciados apresentaram defesa oral e prova de vídeo.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Pois bem. Quanto à denúncia contra o Corinthians, não resta indene de dúvidas de que houve a infração caracterizada no art. 213, III, do CBJD. A prova de vídeo apresentada pela Procuradoria para sustentar sua acusação não é esclarecedora. Percebe-se, realmente, que um copo cheio de líquido cai no gramado, próximo ao atleta Gabriel do Flamengo, no momento de sua comemoração, mas não há como precisar de onde foi lançado tal objeto. Não podemos descartar a hipótese, inclusive, de tal objeto ter sido lançado por um companheiro do atleta, na euforia da marcação de um gol.

Diante da incongruência da prova de vídeo apresentada pela Procuradoria, impõe-se a absolvição do Corinthians das penas que lhe eram direcionadas.

Quanto à infração praticada pelo Flamengo em razão de seu atraso para o reinício da partida, não há margem para discussão. A súmula do árbitro atestou que a partida teve um atraso de 02 (dois) minutos para o início do segundo tempo, em razão do atraso do Flamengo para a reentrada em campo.

Infração caracterizada no art. 206 do CBJD, de modo que aplico ao Flamengo a penalidade de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Quanto ao denunciado Orlando Berrio, atleta do Flamengo, entendo que a infração está bem caracterizada nas penas do art. 254, §1º, II, do CBJD.

Da análise da prova de vídeo apresentada pela defesa, verifica-se que o atleta agiu com imprudência, na disputa da jogada, ao abrir os braços mais que

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

o necessário e atingir o cotovelo no rosto de seu adversário. Em respeito à sua primariedade, aplico-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida, convertida em advertência.

III – Dispositivo

Resultado: “Por unanimidade de votos, multar em R\$ 2.000,00 o Clube de Regatas do Flamengo, por infração ao Art. 206 do CBJD; Por maioria de votos, absolver o SC Corinthians Paulista, quanto a imputação ao Art. 213 inciso III do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria que o multava em R\$ 5.000,00; suspender por 01 partida convertida em advertência Orlando Enrique Berrio Melendez, atleta do CR Flamengo, por infração ao Art. 254 §2º CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno Gomes, que o suspendia por 01 partida. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de imputação contida no Art. 223 do CBJD”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

LUÍS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

Auditor

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br